



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

236

VETO Nº 76/20 - PREFEITO MUNICIPAL - ENCAMINHA VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 148/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MARACA, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE GABINETES OPTOMÉTRICOS DE PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA O ATENDIMENTO À SAÚDE VISUAL PRIMÁRIA NA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

O presente instrumento veta totalmente o Projeto de Lei nº 148/2019, de autoria do nobre Vereador Alessandro Maraca, que dispõe sobre o funcionamento de gabinetes optométricos profissionais habilitados para o atendimento à saúde visual primária na rede privada do município de Ribeirão Preto, conforme especifica.

Alega, em síntese, que a projeção invade a competência da União para regularizar profissão e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por disciplinar matéria afeta ao poder de polícia administrativa.

Todavia, com o máximo respeito, o VETO TOTAL aposto pelo Prefeito Municipal não deve prosperar, vez que se arvora em julgados isolados, por vezes vetustos, com teses divergentes à jurisprudência pátria dominante.

Nessa esteira, em julgamento recente de caso idêntico - DEFINIR EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE USO A GABINETES OPTOMÉTRICOS - lei do município de Campinas/SP foi considerada totalmente válida, legal e constitucional, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, afastando, assimas argumentações alçadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto nas justificativas do presente Veto (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143271-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019): *in verbis*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS QUE 'INCLUI O ART. 15-A NA LEI Nº 11.749, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003, PARA DEFINIR EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE USO A GABINETES OPTOMÉTRICOS' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 25, 180 E 191 DA CARTA BANDEIRANTE NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PRIVATIVA DA UNIÃO - NORMA LOCAL QUE NÃO DISPÕS SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA, MAS APENAS REGULA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE USO DAS EDIFICAÇÕES, COMO EXPRESSÃO DO INTERESSE LOCAL PARA PROMOVER O ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEDIANTE CONTROLE DO USO, DO PARCELAMENTO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ARTIGO 30, INCISOS I E VIII, DA CARTA DA REPÚBLICA) - DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS CONSTITUEM OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "A prerrogativa de limitar ou condicionar atividades privadas e direitos dos administrados, inerente ao poder de polícia, só pode ser legitimamente exercida quando respeitada a função precípua do Poder Legislativo em inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações inéditos no ordenamento por meio de lei em sentido formal, sendo lícito à Câmara Municipal dispor sobre medida de polícia administrativa". "A fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território e a concessão de licenças e alvarás são poderes-deveres inerentes ao poder de polícia e, por isso mesmo, não geram despesas diretas ao Município". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional abstrata suposta violação à legislação infraconstitucional, pois a ofensa à Constituição do Estado seria, em tese, indireta, sendo necessário o prévio confronto do ato normativo impugnado com norma infraconstitucional, o que não se admite nesta via processual". "A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello)". (grifo nosso).

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER** é **DESFAVORÁVEL** ao VETO TOTAL em análise, pugnano-se que seja **REJEITADO** pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2020.


MARINHO SAMPAIO


JEAN CORAUCI

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator/Vice-Presidente

MAURÍCIO GASPARINI